



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 18329/18

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – CONSTATAÇÃO DE FALHAS RELEVÁVEIS - REGULARIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO E NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - CONCESSÃO DE REGISTRO - ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO AC2 TC 02147/2020

#### RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria voluntária, do(a) Sr(a). Nalzara Vasconcelos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 20036-9, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Pedra Lavrada, concedida através da Portaria nº 001/2017 de 31/03/2017 e republicada por incorreção através da Portaria nº 004/2017 de 26/05/2017, retificadas pela Portaria 07/2018, fls. 29, publicada na Gazeta Oficial Lavradaense de 11/09/2018, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

A Auditoria, através do relatório técnico de fls. 38/43, apontou diversas inconformidades relativas à concessão do benefício, como Parecer Jurídico fundamentado em desacordo com a melhor regra de aposentadoria que o servidor tem direito, ausência do Demonstrativo de Tempo de Contribuição, ausência do último contracheque do servidor na ativa, certidão de tempo de serviço indica que a servidora estava ativa até janeiro de 2017, no entanto há informação no contracheque que ela recebeu auxílio doença de agosto de 2016 a janeiro de 2017, entre outras. Ao final concluiu pela necessidade de notificação do Gestor responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, com vista à elisão de tais inconformidades.

Após ser devidamente notificado, o Gestor responsável apresentou defesa através do Documento TC nº 17531/19, fls. 59/68, acostando documentação e justificativas em busca da elisão das inconformidades inicialmente detectadas.

Ao analisar a defesa, a Auditoria emitiu o relatório técnico de fls. 75/80, constatando que remanesceram inconformidades relativas ao Parecer Jurídico e ausência de recolhimento da contribuição da segurada no período em que recebia auxílio doença e inclusão desse período na CTC. Destarte, entendeu necessária nova notificação ao Gestor responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, com vistas à adoção de providência no sentido de sanar tais irregularidades.

Regularmente notificado, via portal do gestor e também através do Diário Oficial Eletrônico, para tomar providências em relação às restrições apontadas pela Auditoria, o Gestor do Instituto, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que através de Cota (fls. 104/107), da lavra do Douto Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto, após breve explanação, visando à completa instrução do benefício em tela, opinou pela fixação de prazo ao Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

### **PROCESSO TC Nº 18329/18**

Lavrada com vistas à adoção das providências apontadas pela Auditoria no relatório técnico de fls. 75/80, sob pena de aplicação de multa.

Após nova notificação para tomar providências indicadas pela Auditoria, o Gestor do Instituto, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, deixou novamente escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo retornou ao Ministério Público de Contas, que através de nova Cota (fls. 122/124), da lavra do Douto Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto, em breve síntese, tendo em vista a inércia Gestor ante às notificações desta Corte de Contas, requereu a aplicação de multa, assim como a fixação de prazo ao Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada com vistas à adoção das providências no tocante à correção do Parecer Jurídico e à ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado quando este recebia auxílio doença, além da inclusão na CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) deste período como contributivo, apesar de não realizado.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

O Relator entende que, não obstante a ausência da comprovação do recolhimento previdenciário laboral referente ao período de alguns meses (ago/2016 a jan/2017) em que a segurada recebeu auxílio doença, o tempo de contribuição é por demais suficiente para a concessão do benefício, conforme se depreende dos quadros de fls. 39/40.

Desta forma, e considerando que a falha relacionada à incorreção do parecer jurídico detém natureza formal, podendo ser relevada, o Relator vota pela legalidade da aposentadoria em exame e concessão de registro ao respectivo ato.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata da aposentadoria voluntária, do(a) Sr(a). Nalzara Vasconcelos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 20036-9, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Pedra Lavrada, concedida através da Portaria nº 001/2017 de 31/03/2017 e republicada por incorreção através da Portaria nº 004/2017 de 26/05/2017, retificadas pela Portaria 07/2018, fls. 29, publicada na Gazeta Oficial Lavradaense de 11/09/2018, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao mencionado ato de aposentadoria, determinando o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara  
João Pessoa, 24 de novembro de 2020.

Assinado 27 de Novembro de 2020 às 08:59



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Novembro de 2020 às 08:36



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2020 às 12:58



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO